



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE
IPANEMA
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

LEI N.º 527

**“Institui o Código Tributário do Município de
Conceição de Ipanema”.**

O Povo do Município de Conceição de Ipanema, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre fatos geradores, incidências, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos Tributos Municipais e estabelece normas de direito a eles relativos.

Parágrafo único. No que for omissivo, as relações jurídicas entre o Fisco e os contribuintes sujeitam-se as normas constitucionais e complementares relativas aos tributos.

Art. 2º. Além dos Tributos que forem objeto de transferência ou repartição por parte da União e do Estado, integram o sistema Tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) sobre Transmissão (*inter-vivos*) de bens imóveis.

II - as taxas:

- a) decorrente das atividades do Poder de Polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ou postos à disposição pelo Município.

III - a Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º. Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária senão em virtude deste Código ou Lei Subsequente.

Art. 4º. A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo dispositivos que aumentem a responsabilidade tributária, principal ou acessória, que entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à publicação.

Parágrafo único. Neste código, entende-se por Fazenda Pública ou Órgão Fazendário o órgão responsável pela tributação e patrimônio, ligado à Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de

Conceição de Ipanema.

Art. 5º. As tabelas de tributos, anexas a este Código, ou a qualquer lei subsequente, serão integralmente revistas e publicadas pelo Poder Executivo quando substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º. Todas as funções relativas a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições legais relativas a tributos, bem como as medidas de prevenção e repressão à fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, regendo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e respectivos regulamentos.

Art. 7º. Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes para a fiel interpretação e observância das leis fiscais.

Art. 8º. Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declaração e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Parágrafo único. Os modelos que forem preenchidos pela repartição fazendária serão progressivamente padronizados e aprovados pela Administração e conterão todos os elementos necessários aos controles e objetivos de sua existência.

Art. 9º. São autoridades fiscais, para os efeitos da Legislação Tributária, as que têm jurisdição e competência definidas em Lei e regulamentos.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 10. Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11. O domicílio fiscal será considerado nas petições, guias e outros documentos que as obrigações exijam ou devam apresentar ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 12. Os contribuintes ou responsáveis por tributos, são obrigados a cumprir as determinações desta lei complementar, das leis subsequentes da mesma natureza, bem como dos atos nelas previstos, estabelecidas com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§1º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido, de maneira especial, contribuintes e responsáveis estão obrigados a:

I - apresentar declarações de guias a escriturar em livros os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas desta Lei Complementar e dos respectivos regulamentos;

II - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se referir a operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva de comprovação de veracidade dos dados constantes em guias, declarações ou documentos fiscais;

III - prestar sempre que solicitados pelas autoridades fiscais competentes, informações e esclarecimentos que, ao juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos municipais.

§ 2º. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do dispositivo neste artigo.

Art. 13. O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias para os quais tenham contribuído ou devam conhecer, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a estes fatos.

§ 1º. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º. Constitui falta grave, punível nos termos da legislação referente aos servidores públicos, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO

Art. 14. O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário, pela verificação da ocorrência de fato gerador da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, na notificação, e, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta Lei Complementar.

Art. 16. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posterior ao nascimento da obrigação, instituindo novos critérios de apuração da base do cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 17. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão ou pessoa competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o Contribuinte de cumprimento de obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Municipal e declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, nas formas e épocas estabelecidas em leis ou regulamentos.

§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários do conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 19. Far-se-á o lançamento de ofício, com os dados disponíveis:

I - quando o Contribuinte ou responsável não houver prestado declaração a que esteja obrigado, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsas ou errôneas os dados consignados;

II - quando tendo prestado declaração, o Contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a veracidade das declarações apresentadas por Contribuintes ou responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão da Secretaria Municipal de Administração competente poderá:

a) exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros, documentos e comprovantes dos atos, fatos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

b) fazer inspeções nos locais ou estabelecimento onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações

tributárias ou nos bens e serviços que constituem matéria informável;

c) exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

d) notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, Contribuintes ou responsáveis;

e) requisitar auxílio da força pública ou solicitar ordem de autoridades judicial para levar a efeito as inspeções e registros dos locais ou estabelecimentos, assim como de objeto e livros contábeis e fiscais dos Contribuintes ou responsáveis, quando estes opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência fiscal.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere a letra “e” o funcionário responsável lavrará termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos unificados.

Art. 21. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicadas aos Contribuintes, individual ou globalmente a critério da administração.

I - através de notificação direta, feita com aviso, para servir de guia de recolhimento;

II - através de edital publicado em órgão oficial e/ou jornal de circulação no município;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 22. Todo e qualquer lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, a qualquer tempo, pelo o órgão da Secretaria Municipal de Administração competente, desde que se verifique que a superveniência de fatos ou provas incusáveis incidentes, sobre os elementos que constituam cada lançamento.

Art. 23. É também facultado ao órgão responsável da Secretaria de Administração o arbitramento, quando ocorrer a sonegação, de elementos necessários ao lançamento.

§ 1º. O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda Municipal designado pelo responsável pelo órgão responsável da Secretaria de Administração.

§ 2º. O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a fase tributária e servirá de elemento para instauração de processo fiscal.

Art. 24. O movimento econômico, bem como outros geradores de tributos, serão apurados em face dos livros e registros contábeis e fiscais estabelecidos pela União, pelo Estado ou pelo Contribuinte.

Parágrafo Único. Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio instituindo livros e registros obrigatórios a fim de apurar a base do cálculo e fatos geradores de tributos municipais.

Art. 25. Independente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotado a apuração ou verificação diária, no próprio local da atividade, durante determinado período de tempo, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos Municipais.

Art. 26. O Executivo Municipal poderá firmar acordo ou convênio com a Administração Fazendária de outras entidades públicas para a arrecadação de Tributos, a fiscalização e/ou a troca de informações de interesse mútuo para a tributação.

CAPÍTULO VII DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 27. A cobrança dos tributos será feita:

I - para pagamento em local determinado pela municipalidade;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

Parágrafo único. A cobrança para pagamento à boca do cofre, será feita pela forma e nos prazos estabelecidos em Lei ou regulamentos.

Art. 28. Após o término do prazo para pagamento à boca do cofre, proceder-se-á a cobrança amigável, a cargo do órgão responsável da Secretaria de Administração, antes de inscrito o débito em Dívida Ativa, desde que dentro do exercício.

Parágrafo único. Sendo infrutífera a cobrança amigável, ou ultrapassado o último dia do exercício, o órgão responsável da Secretaria de Administração fará inscrição do débito tributário, em Dívida Ativa e encaminhará as respectivas certidões para o órgão encarregado de cobrança judicial.

Art. 29. Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e as penalidades devidas, nos termos desta Lei Complementar e Legislação posterior.

§ 1º. A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito talões de conhecimento, impressos, que serão numerados seguidamente, em série, e conterão os elementos de autenticidade, identificação necessários à escrituração dos tributos e seus acréscimos legais.

§ 2º. Os conhecimentos serão extraídos, no mínimo, em 02 (duas) vias, a carbono, caligraficamente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografados, quando mecanicamente preparados.

§ 3º. Quando se verificar erro ou engano, os conhecimentos manuscritos serão desprezados, escrevendo-se em diagonal em todas as vias, a palavra “INUTILIZADO”.

§ 4º. Os conhecimentos serão assinados pelo emitente ou agente arrecadador, com a designação dos respectivos cargos.

§ 5º. É facultada a emissão de conhecimento mecanizado ou por processamento eletrônico de dados, na forma em que dispuser o regulamento pertinente.

Art. 30. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento dos mesmos a pessoas não autorizadas, responderão administrativamente e criminalmente os servidores que houverem expedidos ou fornecidos.

Art. 31. Pela cobrança a menos de tributo, responderá perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.

Art. 32. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificado.

Art. 33. O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório localizado no Município, o recebimento dos tributos, segundo normas baixadas para este fim.

CAPÍTULO VIII DAS RESTITUIÇÕES

Art. 34. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, ou seja, qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - recolhimento ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face de legislação tributária aplicável;

II - erro na identificação do contribuinte ou responsável, na determinação do fato gerador ou da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou, ainda, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 35. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros e das penalidades secundárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicar pela causa assecuratória da restituição.

Art. 36. A importância restituída será atualizada monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados para a correção do valor dos tributos, pelo prazo contado da data do recolhimento indevido até à data da restituição.

Art. 37. O direito de pleitear a restituição extingue-se com decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos itens I e II do art. 34, da data da extinção do crédito tributário;

II - nas hipóteses do item III do art. 34, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial, que tenha reformado, anulado ou rescindido decisão condenatória.

Parágrafo único. Prescreve-se em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que negar a restituição.

Art. 38. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência do pedido, a juízo da administração.

Art. 39. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos ou multas reclamadas total ou parcialmente.

Art. 40. A autoridade competente para deferir ou indeferir o pedido de restituição é o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX DA DÍVIDA ATIVA

Art. 41. Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas, não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos nas leis ou regulamento, constituem Dívida Ativa do Município.

§ 1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita logo após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita em Dívida Ativa, enquanto não forem decididos, definitivamente, a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º. Ao Contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado através de caução de seu valor, em espécie ou título público com cláusula de correção monetária.

Art. 42. As multas por infrações de leis ou regulamentos municipais, serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritos, assim que se findar o prazo para interposição de recurso ou, quando interposto não obtiver provimento.

Art. 43. A inscrição da Dívida Ativa será feita em livros especiais, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor, quando possível, seu domicílio ou residência; origem e natureza do crédito; a quantia devida; data e número de inscrição; número do processo administrativo ou do auto de infração, quando dele se originar a dívida; os acréscimos legais, tais como juros, multas moratórias e atualização monetária devidos até à data da inscrição.

Art. 44. A inscrição da Dívida Ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes para o lançamento e a cobrança.

Parágrafo único. Mediante despacho da autoridade administrativa, poderá ser inscrito no mesmo exercício, quando for necessário acautelar-se interesse da Fazenda.

Art. 45. Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que tenham falecido ou desaparecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único. O cancelamento será feito *ex-offício* ou a pedido do interessado, ouvido o órgão responsável da Secretaria de Administração e jurídico do Município, especialmente, quando for o caso, com a comprovação da morte ou desaparecimento e da inexistência de bens.

Art. 46. A Dívida será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º. As certidões de Dívida deverão conter os mesmos elementos previstos no art. 43, o número do livro e folha de inscrição.

§ 2º. Feita a inscrição, a certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 3º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança, pelos meios ao seu alcance, tentará a cobrança amigável do débito.

§ 4º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

§ 5º. Salvo os casos autorizados em lei, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela de Dívida Ativa, ainda que não inscrita.

§ 6º. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fazer a concessão proibida no parágrafo anterior, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO X DA PRESCRIÇÃO

Art. 47. O direito de proceder ao lançamento de tributos prescreve em 05 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

§ 1º. O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória para o lançamento ou a revisão, começando a correr de novo da data em que se fizer a notificação.

§ 2º. As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 05 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual se tornarem devidos.

§ 3º. Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para este fim;

III - pelo despacho que ordenam a citação judicial do responsável para esse fim;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

CAPÍTULO XI DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 48. Os impostos e taxas não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos, sindicatos e de instituições de educação e assistência social, observado o art. 14 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e leis posteriores;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º. O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º. O disposto no número II deste artigo estende-se aos tributos relativos aos imóveis de residência dos titulares dos templos de qualquer culto, desde que destinados exclusivamente a este fim.

§ 3º. As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no número III deste artigo quando se tratar de sociedades civis sem fins lucrativos.

§ 4º. Os benefícios deste artigo se estendem às cooperativas de produção instaladas no Município regularmente constituídas.

§ 5º. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a modificaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 49. A concessão de quaisquer outras isenções basear-se-á sempre em fortes razões de interesse no Município e deve ser instituída por lei aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

TÍTULO II - DAS SANÇÕES PENAIS CAPÍTULO I DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 50. Os infratores de legislação tributária sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive com a Câmara de Vereadores;

III - cancelamento de isenção de tributos;

IV - suspensão da imunidade;

V - sujeição a regime especial da fiscalização;

VI - sujeição a regime de estimativa para o recolhimento do ISS, Imposto Sobre Serviços.

§ 1º. A imposição de penalidades:

I - não exclui o pagamento de tributo com incidência de juros e correção monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

§ 2º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 3º. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor do tributo, corrigido monetariamente;

II - a Unidade Fiscal Padrão de Conceição de Ipanema - UFPCI, vigente do mês em que ocorrer a autuação.

Art. 51. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, pelo sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 52. Com base no disposto no capítulo anterior, aplicam-se as seguintes multas:

I - pelo recolhimento espontâneo do tributo:

a) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do tributo, e recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento do prazo para o recolhimento;

b) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados do vencimento do prazo para o recolhimento.

II - pelo recolhimento decorrente de ação fiscal para ação de apuração e lançamento de tributo, de 50% (cinquenta por cento), do valor corrigido do tributo;

III - de 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo omitido, nunca inferior a 5 (cinco) UFPCI.

a) por escriturar livros fiscais com dolo, fraude, má fé ou simulação;

b) por consignar, em documento fiscal, importância inferior do efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas diversas vias de documento fiscal.

IV - com base no §3º, inciso II do Art. 49 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

a) com 1 (uma) UFPCI:

1) quando a pessoa física deixar de inscrever-se no Cadastro Municipal na forma e prazo prescrito na Legislação;

2) quando a pessoa física deixar de comunicar, na forma e prazo previsto na legislação, as alterações de dados do Cadastro Municipal necessários à apuração de lançamento de tributos.

b) com 02 (duas) UFPCI:

1) quando a pessoa jurídica deixar de inscrever-se ou de comunicar dados constantes no Cadastro Municipal, na forma e prazo previstos na legislação;

2) por deixarem as pessoas, que gozem de isenção ou imunidade de comunicarem na forma e prazos da legislação, a venda de imóvel de sua propriedade;

3) por não atender a notificação do órgão responsável da Secretaria de Administração, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU ou oferecê-los incompletos;

4) por deixar de apresentar ou prestar, na forma e prazos legais, documentos, declarações das informações previstas na legislação tributária.

c) Com 03 (três) UFPCI::

1) por deixar de escriturar na forma e prazos legais ou regulamentares, os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária;

2) por escriturar de forma ilegível ou com rasuras livros e documentos fiscais;

3) por não publicar e comunicar ao órgão responsável da Secretaria de Administração, na forma e no prazo regulamentares, a ocorrência ou extravio de livros e documentos fiscais;

4) por não manter arquivados, à disposição do fisco, pelo prazo de 05 (cinco) anos, os livros e documentos relativos a fatos geradores de obrigações tributárias;

5) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) com 04 (quatro) UFPCI:

- 1) por não possuir ou não utilizar os livros fiscais exigidos pela legislação;
- 2) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- 3) por deixar de prestar informações ou apresentar documentos, quando solicitados pelo fisco;
- 4) por registrar indevidamente documento fiscal, ou prestar declaração, que gere dedução da base de cálculo de tributo;

e) Com 05 (cinco) UFPCI:

- 1) por embargar ou impedir a ação do fisco;
- 2) por fornecer ou apresentar ao fisco documentos inexatos ou inverídicos;
- 3) pela existência ou utilização de documento fiscal com documentação em duplicidade.

f) com 03 (três) UFPCI por qualquer outra ação ou omissão, não previstas nas letras anteriores, que importe em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação municipal.

TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 53. A autoridade ou funcionário fiscal que proceder ou presidir qualquer ação fiscal, destinada a exames, diligências ou exigências fiscais, fará ou lavrará termo circunstanciado do que apurar ou intimar, sob sua assinatura, do qual constarão, além da identificação do contribuinte ou responsável, as datas iniciais e finais da fiscalização e a relação dos livros ou documentos examinados ou exigidos.

§ 1º. Ao fiscalizado se dará cópia do termo, autenticado pela autoridade ou funcionário, contra recibo no original.

§ 2º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 54. Poderão se apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradias, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar remoção clandestina.

Art. 55. Da apreensão administrativa lavrar-se-á descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário.

§ 1º. Os documentos apreendidos, a requerimento do autuado, ser-lhes-ão devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor, ou da parte que fizer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

§ 2º. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento do autuado, mediante depósito da garantia exigível, que será arbitrada pela autoridade da Secretaria de Administração, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 56. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública, pelo valor mínimo do débito tributário.

§ 1º. Quando se tratar de bens de fácil deterioração, a hasta pública pode realizar-se no próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, valor superior ao tributo e multa devidas, será o autuado notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo .

§ 3º. Decorrido o prazo de prescrição, previsto no Código Civil, para recebimento do contido parágrafo

anterior, o saldo será convertido em renda eventual do Município.

§ 4º. Não havendo licitante na hasta pública, se perecíveis os bens, serão os mesmos doados a instituições de assistência social. Se não perecíveis os bens, após 60 (sessenta) dias, a Administração dará aos mesmos o destino que julgar conveniente.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 57. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração, as circunstâncias pertinentes, indicando o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e/ou multas decididas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões e incorreções do auto não acarretam nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 58. O auto de infração poderá ser cumulativo com o auto de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste.

Art. 59. Após a lavratura do auto, será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento, AR, datado e firmado pelo destinatário, ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, no prédio da Prefeitura.

Parágrafo único. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recebimento e, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a remessa;

III - quando por edital, no termo do prazo contado da data da afixação.

CAPÍTULO IV DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art. 60. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá fazer reclamação no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data do recebimento da notificação ou aviso;

II - da data da publicação do edital no órgão oficial ou jornal de circulação regular local;

III - da data da afixação do edital na Prefeitura.

Parágrafo único. A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada e pautada de documentos.

CAPÍTULO V DA DEFESA

Art. 61. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para apresentar defesa ou recolher o valor do débito.

Art. 62. A defesa do autuado será apresentada por petição junto à repartição onde corre o processo, contra recibo.

§ 1º. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que julgar útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, permissíveis em direito, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, no máximo de 03 (três).

§ 2º. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 05 (cinco) dias para impugná-la, o que fará na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO VI DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 63. Findos os prazos dos artigos 60 e 61 bem como os prazos para a produção de provas, o chefe do serviço da Fazenda proferirá a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo acima, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, reclamante ou impugnante por 03 (três) dias, cada um, para alegações finais.

§2º. Verificada a hipótese de parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 5 (cinco) dias para proferir decisão.

Art. 64. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá sobre a procedência da defesa ou reclamação contra lançamento, definido expressamente, os seus efeitos num e noutro caso.

CAPÍTULO VII DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 65. Se o contribuinte, inconformado com a decisão de Primeira Instância, se quiser, pode apresentar recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da data da decisão recorrida.

Parágrafo único. É vedado reunir em um só recurso decisões relativas a mais de um lançamento ou autuação, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um mesmo processo fiscal.

Art. 66. O Prefeito Municipal, se necessário, ouvirá sua assessoria, e considerada a justificativa da Fazenda Pública, decidirá o recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que a questão lhe for submetida.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 67. As decisões definidas serão cumpridas:

I - pelo convite ao contribuinte, para, no prazo de 10 (dez) dias, receber restituição parcial ou total, recolher tributo ou multas devidas, receber nova guia de recolhimento, no caso de procedência de reclamação contra lançamento, retirar mercadoria apreendida;

II - pela imediata inscrição em dívida Ativa e remessa da respectiva certidão para a cobrança executiva, não atendida o convite do inciso anterior.

TÍTULO IV - DO CADASTRO FISCAL

Art. 68. O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro de produtores, industriais e comerciantes;

III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

§ 1º. O cadastro imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas do Município e os que vierem a resultar do desmembramento das atuais e futuras áreas urbanizadas ou de expansão urbana;

b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis;

c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§ 2º. O cadastro dos produtores, industriais e comerciante compreende:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e de produção cooperativa;

b) as pessoas físicas que exerçam comércio eventual ou ambulante, sujeitas a licença para o exercício da atividade.

§ 3º. O cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza compreende as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras dos serviços constantes ou eventual, ainda que beneficiária de imunidade ou isenção de tributos municipais.

Art. 69. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 70. A inscrição de imóveis será promovida:

a) pelo proprietário ou representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título;

b) por qualquer dos condôminos;

c) pelo compromissário comprador;

d) de ofício, pelo órgão responsável da Secretaria de Administração, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

e) pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 71. A inscrição será feita pelo preenchimento de uma ficha de inscrição, fornecida pela Prefeitura, para cada imóvel:

a) a vista de guia de transmissão fornecida pelo cartório;

b) mediante apresentação de título de domínio;

c) mediante apresentação do título de promessa de compra e venda, registrado ou não;

d) alvará de decisão parcial que implique em transmissão do imóvel.

§ 1º. O prazo para inscrição, nos casos em que se basear um documento, é de 60 (sessenta) dias da data do documento.

§ 2º. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal fato, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores de imóvel, a natureza do feito e a juízo ou cartório em que corre a ação.

§ 3º. Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá a ficha de inscrição ser acompanhada de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, os logradouros públicos, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio Municipal, as áreas compromissadas ou alienadas a terceiros e as áreas em que permanece a utilização rural.

§ 4º. Concedido o *habite-se* a prédio novo ou reformado, reconstruído ou readaptado a nova utilização, os dados relativos à construção serão incluídos ou alterados de ofício no Cadastro Imobiliário.

Art. 72. O valor venal dos imóveis inscritos no Cadastro Fiscal serão atualizados dentro dos critérios desta lei, até o dia 31 de dezembro de cada ano e utilizado como base de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano a serem cobrados no exercício seguinte.

Art. 73. A inscrição no cadastro de produtores, comerciantes e industriais será feito pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá uma ficha de inscrição para cada estabelecimento.

§ 1º. A ficha de inscrição deverá conter:

- I - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- II - localização do estabelecimento urbano ou domicílio do responsável, conforme o caso;
- III - espécie, principal e acessória, da atividade;
- IV - área total do imóvel ou parte dele ocupado pelo estabelecimento ou atividade;
- V - nome dos sócios ou dos diretores responsáveis;
- VI - número de empregados;
- VII - outros previstos em regulamentos.

§ 2º. É obrigatória a comunicação de alterações dos dados constantes do cadastro, encerramento ou cessação da atividade.

§ 3º. O prazo para inscrição, alteração ou cessação da atividade é de 30 (trinta) dias contados da ocorrência do início ou modificação.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento, fixo ou não, o local de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial ou comercial, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que não se trata de mera prestação de serviços.

§ 5º. A inscrição ou alteração dos dados do cadastro, não promovida pelos responsáveis no prazo de lei, pode ser feita de ofício, pelo órgão responsável da Secretaria de Administração, ficando o Contribuinte sujeito às penalidades previstas.

Art. 74. O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza obedecerá aos mesmos procedimentos e normas do artigo anterior.

TÍTULO V - DO IMPOSTO PREDIAL

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Art. 75 O imposto predial tem como fato gerador de obrigação tributária a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel constituído e situado na zona urbana do Município.

§ 1º. Considera-se como imóvel construído, para os efeitos deste artigo, os edifícios e construções incorporadas ao solo de forma permanente, de modo a que permanente, de modo a que se possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§ 2º. Considera-se Contribuinte do Imposto o proprietário do imóvel em que estiver a construção ou edifício, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 3º. O imposto de que trata este artigo constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Art. 76. O imposto é anual e será calculado com base no valor do prédio, conforme Anexo III, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º. As construções clandestinas, qualquer que seja sua utilização, ficam sujeitas à aplicação de alíquotas de 2% (dois por cento), sobre o valor venal do prédio, enquanto não regularizada a situação.

§ 2º. O imposto terá uma redução percentual do seu valor em função do número de empregados regularmente registrados no estabelecimento usuário de prédio de:

- a) 20% (vinte por cento) para mais de 10 (dez) empregados;
- b) 40% (quarenta por cento) para mais de 30 (trinta) empregados;
- c) 60% (sessenta por cento) para mais de 60 (sessenta) empregados;
- d) 80% (oitenta por cento) para mais de 100 (cem) empregados;
- e) 100% (cem por cento) para mais de 100 (cem) empregados.

§ 3º. Para se beneficiar da redução do parágrafo anterior, o contribuinte apresentará na Secretaria de Administração relação nominal dos empregados registrados no mês de dezembro de cada ano, até o último dia útil de exercício, para aplicação no exercício seguinte.

CAPÍTULO II

DO VALOR VENAL

Art. 77. O valor venal do prédio, que constará do cadastro imobiliário, será estabelecido em Planta de Valores, aprovada por lei municipal.

§ 1º. A planta de valores, discriminada por imóvel, conterá:

- a) o valor venal do terreno;
- b) o valor venal do prédio, quando houver.

§ 2º. A planta de valores, será estipulada por uma comissão, designada por ato do Executivo no mês de outubro de cada ano, composta:

- a) do Chefe do Departamento de Tributação e Patrimônio;
- b) do representante do Prefeito Municipal, não pertencente dos quadros da Secretaria de Administração;
- c) de um representante das associações ou entidades organizadas de Conceição de Ipanema, indicada em reunião conjunta das mesmas em cinco dias de recebido o ofício de comunicação, indicação esta que, se não ocorrer neste prazo, autorizará o Prefeito a nomear, por decreto, a título precário.

§ 3º. Se o Prefeito Municipal não concordar com os valores expressos na Planta de Valores, o valor venal para aplicação no exercício será atualizado pela aplicação da atualização monetária sobre os valores da Planta de Valores utilizado no exercício anterior.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA AREECADAÇÃO

Art. 78. O lançamento do imposto se fará, sempre que possível em conjunto com o Imposto Territorial Urbano.

Art. 79. O lançamento se fará no nome sob o qual estiver inscrito no cadastro imobiliário.

§ 1º. Na hipótese de Condomínio indivisível, o lançamento será feito em nome de todos, mas o débito será arrecadado globalmente.

§ 2º. Os apartamentos, salas, lojas ou dependências com moradia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários.

Art. 80. O lançamento do Imposto Predial será feito de forma a permitir o recolhimento:

- a) integral, em 30 de abril;
- b) com desconto de 10% (dez por cento) até 10 de março;
- c) com desconto de 15% (quinze por cento) até 01 de março.

TÍTULO VI - DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Art. 81. O imposto territorial urbano tem como fato gerador da obrigação tributária a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel não edificado assim entendido o solo, com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessos situado nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

§ 1º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizadas ou de expansão urbana com partes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou o comércio.

§ 2º. Consideram-se Contribuinte do imposto o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel definido neste artigo.

§ 3º. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade, da posse ou do domínio útil.

§ 4º. O mínimo exigível do imposto desde que não haja incidência do Imposto Predial sobre o mesmo imóvel, é de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal de Conceição de Ipanema – UFPCI.

§ 5º. O imposto, sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento), do seu valor na inexistência de, no

mínimo, 03 (três) dos seguintes melhoramentos ou equipamentos urbanos no logradouro:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para uso domiciliar;
- d) escola ou posto de saúde a uma distância máxima de 02 (dois) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 82. O imposto é anual e será calculado sobre o valor venal do terreno edificado ou não, pela aplicação de alíquotas de acordo com Anexo III, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º. A alíquota não incidirá sobre o terreno destinado a uso urbano que ainda for indiviso e ainda for utilizado para exploração rural.

§ 2º. Par beneficiar-se da não incidência do parágrafo anterior o Contribuinte, no mês de dezembro de cada exercício fará declaração expressa da área do terreno utilizada para atividade rural, sempre igual ou inferior à do exercício anterior.

CAPÍTULO II DO VALOR VENAL

Art. 83. O valor venal, que constará do cadastro imobiliário será estabelecido pelas mesmas normas e procedimento estabelecidos para Imposto Predial, no art. 76 desta lei.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 84. O lançamento do imposto será feito, sempre que possível, em conjunto com o Imposto Predial.

Art. 85. Aplicam-se ao lançamento e arrecadação do imposto as mesmas normas e procedimentos estabelecidos para o imposto predial nos arts. 78 e 79 desta lei.

TÍTULO VII - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 86. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador da obrigação tributária a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constante da lista de serviços do Anexo I desta Lei, ressalvadas as imunidades e exclusões previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 87. O imposto incidirá sobre o preço do serviço ou sobre a Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema - UFPCI, conforme tabela de incidência constante da lista de serviços do anexo I desta Lei.

§ 1º. Sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo poderão os contribuintes beneficiar-se das seguintes deduções:

I - O valor dos materiais empregados e do pagamento das subempreitadas já tributadas pelo Município, na prestação dos serviços descritos nos itens 33 e 34 da Lista de Serviços referida no *caput* deste artigo.

II - o valor dos medicamentos e da alimentação comprovadamente fornecidos pelos prestadores dos

serviços descritos nos itens 02 e 08 da Lista de Serviços referida no *caput* deste artigo;

III - O valor pago a terceiros, devidamente acobertados por documentação fiscal eficaz, prestadores de serviços gráficos e de vinculação na prestação dos serviços descritos no item 86 serão os da Lista de Serviços referida no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 88. O imposto será recolhido por meio de conhecimento ou guia preenchida pelo órgão responsável da Secretaria Municipal de Administração, de ofício ou com base em declaração do contribuinte de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 89. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base em receita bruta mensal manterão, sistemas de registro do valor do serviço prestado, na forma do regulamento.

Art. 90. Os contribuintes sujeitos ao Imposto recolherão o tributo:

I - se sujeitos à tributação sobre a receita bruta até o dia 10 (dez) do mês seguinte à ocorrência do fato gerador;

II - se sujeitos à tributação com base na Unidade Fiscal da Prefeitura de Conceição de Ipanema até o dia 30 do mês imediatamente posterior;

III - no caso da prestação de serviços de diversão pública de natureza eventual, na data do pedido de licença respectiva.

TÍTULO VIII - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 91. O imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis - ITBI, tem como fato gerador:

I - A transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Parágrafo único. São tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrendimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 92. A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - dação em pagamento;

III - arrematação;

IV - adjudicação;

V - sentença declaratória de usucapião;

VI - mandato em causa própria e sem substabelecimento, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - a instituição de usufruto, convencional sobre bens imóveis;

VIII - formas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínios de imóvel quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor de sua cota parte ideal, incidindo sobre a diferença

IX - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

X - quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da Lei.

Art. 93. O imposto é devido quando o imóvel é transmitido, ou sobre o que versa dos direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 94. O imposto não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para a sua incorporação, ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - a transmissão de bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;

III - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto, ou instituição de educação e assistência social, observados o disposto no § 6º;

IV - a reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º. O disposto nos incisos I e II, deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º. Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente se verificar nos 2 (dois) últimos anos anteriores à aquisição de imóveis.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente não contar ainda com os 2 (dois) anos de atividade, na data da aquisição, far-se-á a apuração de preponderância em sua atividade, considerando o período de sua efetiva existência.

§ 4º. Quando a atividade preponderante, referida no § 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos §§ 2º ou 3º.

§ 5º. Verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º, tomar-se-á dividido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º. Para efeito do disposto neste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no país seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 95. Fica isenta do imposto ITBI a aquisição de imóveis quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinada a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

Parágrafo único. Considera-se de *baixa renda* a família cuja renda total seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes.

CAPÍTULO IV DA ALÍQUOTA

Art. 96. A alíquota do imposto de transmissões e cessões de imóveis a título oneroso é de 4% (quatro por cento).

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 97. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço efetivamente pago, se este for maior.

§ 1º. Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º. O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Art. 98. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;

IV - nas doações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

V - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI - na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

VII - na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

VIII - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem com na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor real venal do imóvel;

IX - na instituição do fideicomisso, o valor venal do imóvel;

X - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos o valor venal do imóvel;

X - na promessa de compra e venda e na cessão do imóvel ou de direito real, não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo considera-se valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

CAPÍTULO VI DOS CONTRIBUINTE

Art. 99. O contribuinte do imposto é:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único. Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento de todo imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão de seu ofício, conforme o caso.

CAPÍTULO VII DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 100. O pagamento do imposto far-se-á na sede do Município da situação do imóvel.

Art. 101. Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

§ 1º. A emissão de guia de que trata esta artigo, será feita também pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a

anuência da Fazenda Municipal, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Art. 102. O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela órgão responsável da Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 103. O pagamento do ITBI realizar-se-á:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão ou cessão por documento particular, mediante à apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

III - na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

V - na arrematação, adjudicação, remissão e no usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado de sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VI - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título competente para o cálculo do imposto e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VII - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, após o ato, vinculando-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transmissão feita na Comarca do Município e referentes ao citado documento.

Art. 104. O imposto recolhido fora do prazo fixado no parágrafo anterior terá seu valor monetariamente corrigido.

CAPÍTULO IX DA RESTITUIÇÃO

Art. 105. O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não completar o ato ou contrato, sobre o que se tiver pago, depois de requerido, com provas bastantes e suficientes;

II - for declarada, por decisão judicial, transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for reconhecida a não incidência de restituição na via original da Guia de Arrecadação respectiva.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 106. O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 107. Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização do Departamento de Tributação e Patrimônio da Secretaria de Administração e exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos, facilitando-lhes, no que for possível, a tarefa de fiscalização.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 108. Na aquisição por ato *inter-vivos*, o contribuinte que não pagar o imposto, nos prazos estabelecidos nesta lei, ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

Art. 109. A falta ou exatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 110. As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Art. 111. No caso de reclamação da exigência do imposto, é de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, a Secretaria Municipal de Administração ou a autoridade indicada pelo Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112. Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a disciplinar qualquer matéria relativa ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, através de Decreto Municipal.

TÍTULO IX - DAS TAXAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. Considera-se exercício regular do poder de polícia do município a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício das atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 114. Consideram-se utilizados os serviços públicos:

- a) efetivamente, quando usufruídos pelo contribuinte, a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em pleno funcionamento.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, por meio de concessionário ou através de terceiros contratados.

Art. 115. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se sujeitos passivos distintos:

- a) os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas física ou jurídicas;
- b) os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou jurídica, estejam situados em prédios distintos e locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 116. As taxas cobradas pelo município serão calculadas com base na Unidade Fiscal da Prefeitura de Conceição de Ipanema.

Art. 117. Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:

- I - taxa de licença para localização e funcionamento;
- II - taxa de expediente, emolumentos e outras;
- III - taxa de iluminação pública;
- IV - taxa de limpeza pública;
- V - taxa de Assistência Social;
- VII - taxa de abate de animais.

Art. 118. Sempre que possível, as taxas serão cobradas juntamente com os impostos referentes a propriedade, posse ou domínio de imóvel ou no exercício de atividade, quando se tratar do mesmo contribuinte.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 119. A taxa de licença para localização e funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, relativa ao ordenamento das atividades urbanas e a proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública.

Art. 120. São isentas da taxa de licença e funcionamento:

- I - as entidades e instituições imunes;
- II - os profissionais autônomos, que não tenham estabelecimento fixo para o exercício de sua atividade, exceto os motoristas de taxis.

Art. 121. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares dos estabelecimentos mencionados no art. 119, desta lei e os motoristas de táxi.

Art. 122. A taxa referida neste Capítulo é devida anualmente e lançada:

- I - Com o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando o Contribuinte deste Imposto estiver sujeito ao lançamento anual;
- II - Com o imposto Predial, quando o contribuinte for proprietário, possuidor ou titular do domínio do prédio em que estiver instalado;
- III - Isoladamente, nos demais casos.

Art. 123. A taxa referida neste Capítulo será calculada com base na tabela constante do anexo II desta lei complementar e sua arrecadação ocorrerá:

- I - Quando lançada juntamente com Imposto, no mesmo vencimento;
- II - Quando lançada isoladamente, no dia do exercício a que se refere;

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE EXPEDIENTE, EMOLUMENTOS E OUTRAS

Art. 124. A taxa de Expediente e Emolumentos decorre da prestação de serviços administrativos prestados pela Administração Municipal, solicitados pelos munícipes e se destinam ao ressarcimento do custo da prestação destes serviços.

Art. 125. São contribuintes da Taxa as pessoas físicas e jurídicas que solicitarem os serviços administrativos referidos no Anexo II desta Lei Complementar e sua arrecadação ocorrerá no ato da solicitação do serviço como condição para sua prestação.

Art. 126. O cálculo da taxa referida neste Capítulo será feito pela aplicação de percentual sobre a Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema - UFPVM, conforme discriminado no Anexo II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 127. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 128. São Contribuintes da taxa de Iluminação Pública os proprietários, possuidores a qualquer título e os titulares do domínio do imóvel, edificado ou não, situado em logradouro servido por iluminação pública.

Art. 129. A taxa referida neste Capítulo será lançada:

I - mensalmente e cobrada nas contas de energia elétrica, quando os imóveis forem edificados;

II - anualmente e cobrada junto com o Imposto Territorial Urbano, quando os imóveis não forem edificados.

Art. 130. O cálculo da taxa a que se refere este capítulo será feito:

I - nos termos da Lei Municipal própria, com relação aos imóveis edificados;

II - pela aplicação de percentual sobre o valor da Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema, em relação aos imóveis não edificados, conforme tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 138. A taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

I - coleta e remoção de lixos;

II - varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas de lobo e de galerias de águas pluviais;

III - capina periódica, manual, mecânica ou química;

IV - desinfecção de vias e logradouros públicos;

V - limpeza, remoção de lixo ou capina de lotes, qualquer que seja seu proprietário.

Art. 132. Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado por, pelo menos, um dos serviços enumerados no artigo anterior.

Art. 133. A Taxa de Limpeza Pública será devida anualmente, calculada pela aplicação de percentual sobre a Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema - UFPCI, conforme tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, lançada e arrecadada juntamente com os Impostos incidentes sobre a propriedade, a posse e o domínio útil de imóveis.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 134. A taxa de Assistência Social decorre da prestação de serviços de assistência social dirigidos pela Administração Municipal aos carentes e indigentes, mediante requerimento do interessado e comprovação de situação, na forma regulamentar.

Art. 135. São Contribuintes da Taxa de Assistência Social todos os Contribuintes de Impostos lançados por exercício.

Art. 136. A taxa referida neste capítulo é devida anualmente e será lançada e arrecadada juntamente como o Imposto sobre o qual será calculada.

Art. 137. A taxa referida neste Capítulo será calculada pela aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o valor anual do Imposto Predial, do Imposto Territorial Urbano e sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza Incidência Anual.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Art. 138. A taxa de conservação de calçamento tem como fato gerador os serviços de conservação de calçamento prestados pela Administração Municipal, diretamente ou através de concessionários.

Art. 139. São Contribuintes da taxa de Conservação de Calçamento os proprietários titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título do imóvel, edificado ou não, com testada para logradouro calçado ou pavimentado, situado nas zonas urbanas do Município.

Art. 140. A taxa referida neste Capítulo é devida anualmente será lançada e arrecadada juntamente com os Impostos incidentes sobre a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel.

Art. 141. A taxa referida neste Capítulo será calculada pela aplicação de percentual da Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Conceição de Ipanema - UFPCI, conforme tabela constante do Anexo II, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Art. 142. A taxa de abate de animais tem como fato gerador a utilização efetiva do Matadouro Municipal, quando este existir e estiver em real funcionamento, e as atividades de fiscalização sanitária de abates realizados fora do mesmo.

Art. 143. São contribuintes da taxa referida neste capítulo:

- a) os usuários do Matadouro Municipal;
- b) as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem abate de animais fora do matadouro municipal.

Art. 144. A taxa a que se refere este Capítulo é devida pela efetiva utilização do matadouro municipal, como condição de utilização, ou pela concessão de licença para abate fora do mesmo.

Parágrafo único. A incidência da taxa pela utilização do Matadouro Municipal ocorrerá a partir da sua colocação à disposição dos usuários.

Art. 145. A taxa a que se refere este Capítulo será calculada pela aplicação de percentual sobre a Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Conceição de Ipanema - UFPCI, conforme tabela constante do Anexo II, desta Lei Complementar.

TÍTULO X - DA CONTRIBUIÇÃO PARA MELHORIA

Art. 146. A contribuição de melhoria será cobrada pelo município, para fazer face ao custo de obra de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilidade ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais;

III - proteção contra inundação, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização dos cursos d'água;

IV - canalização de água pluvial, instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral.

Art. 147. Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento de custo de obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do valor da absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contida.

II - Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos

elementos inseridos no inciso anterior.

§ 1º. Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição, da forma e dos prazos de pagamentos e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º. Caberá ao contribuinte o ônus da prova na impugnação de qualquer dos elementos descritos no inciso I.

§ 3º. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel do tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e aos sucessores a qualquer título.

§ 4º. No custo da obra serão computadas as despesas de administração, estudo e projeto, desapropriação e operações de financiamento.

§ 5º. A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário e, na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos mesmos.

Art. 148. A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando do valor de até a metade do salário mínimo vigente ou, quando superior, em prestações nunca inferior a 30 % (trinta por cento) daquele salário em número ajustado com a Administração Municipal, não podendo o prazo total ser superior a 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º. O pagamento em prestações importa no acréscimo de 6% (seis por cento) de juros anuais, sobre o valor atualizado monetariamente, podendo o contribuinte liquidar antecipadamente o débito com o desconto desses juros.

§ 2º. O atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de prestação vencida, permitirá à Prefeitura cobrar o restante de um só vez na forma do Código Civil Brasileiro.

TÍTULO XI - DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA

Art. 149. A Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Conceição de Ipanema - UFPCI, servirá de base de cálculo para cobrança de impostos, nos casos previstos em lei, tarifas, taxas municipais e multas não relativas a valores de tributos.

Art. 150. O valor da UFPCI para o mês de janeiro de 2001 será de R\$ 30,00 (trinta Reais).

Art. 151. A partir do mês fevereiro de 2001, a UFPCI será corrigida mensalmente, pela aplicação da fórmula “UFPCIMA x (1+VAR:100) = UFPCI”, ou seja, é a Unidade Fiscal Padrão de Conceição de Ipanema do mês anterior multiplicada pela Variação Percentual indicada pelo Índice Geral de Preços também do mês anterior dividida por cem e acrescida de uma unidade, sendo:

- a) UFPCIMA, é o valor da Unidade Fiscal Municipal do mês anterior;
- b) VAR, é a variação percentual, no mês anterior, expressa em números decimais, do IGP, Índice Geral dos Preços, ou de qualquer outro índice que venha a ser criado e utilizado pela União para atualização dos débitos fiscais e tributários;
- c) UFPCI, é o valor da Unidade Fiscal Municipal no mês em curso.

TÍTULO XII - DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS

Art. 152. O Prefeito Municipal, a requerimento do interessado poderá autorizar o parcelamento do pagamento dos tributos municipais, para liquidação de todo débito no exercício a que se referir.

§ 1º. As parcelas vencidas após os prazos estipulados nesta lei serão atualizados monetariamente, da data do vencimento da obrigação não parcelada, até a data do efetivo pagamento, pela aplicação do índice da variação da Unidade Fiscal de Referência.

§ 2º. Autorizado o parcelamento, o atraso superior a 30 (trinta) dias implica no vencimento antecipado das demais parcelas e a cobrança imediata do débito remanescente.

Art. 153. O Prefeito Municipal, através de despacho fundamentado, poderá conceder remissão total ou parcial de débito tributário nos seguintes casos:

- I - comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação do débito;
- II - constatação de erro ou ignorância do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - diminuta importância do crédito tributário;
- IV - considerações de equidade, em relação com às características pessoais ou materiais do caso.

Art. 154 O Prefeito Municipal pode cancelar, de ofício, o crédito tributário quando:

- I - estiver prescrito;
- II - o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força da lei, não sejam suscetíveis de execução;
- III - for, depois de atualizado monetariamente, inferior a 10% (dez por cento) da UFPCI, tornando a cobrança antieconômica.

Art. 155. A remissão prevista no art. 153 desta lei não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 156. No mês de Janeiro de 2001, o órgão responsável da Secretaria de Administração fará levantamento de todos os créditos tributários registrados e não pagos e adotará as seguintes providências:

- I - submeterá ao Prefeito Municipal, para decisão, os casos em que couber a remissão ou o cancelamento administrativo, observadas as disposições desta Lei Complementar;
- II - fará a cobrança amigável por conta dos demais créditos tributários.

Art. 157. No mês de janeiro de 2001, o órgão responsável da Secretaria de Administração, fará a inscrição em Dívida Ativa de todos os créditos tributários cobrados na forma do artigo anterior e não pagos, encaminhando as respectivas certidões ao órgão ou pessoa encarregada da cobrança judicial.

Art. 158. Fazem parte integrante desta Lei complementar, para todos os efeitos:

- I - o Anexo I, que contém a Lista de Serviços, cuja prestação obriga ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e suas respectivas alíquotas de incidência;
- II - o Anexo II que contém a tabela de alíquotas para cobrança dos Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 159. Esta lei entra em vigor a de 1º de Janeiro de 2001, com a sua publicação.

Art. 160. Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição de Ipanema, 31 de agosto de 2000

Gottfrid Kaizer
 Prefeito Municipal

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS APLICÁVEIS

ALÍQUOTAS:

COLUNA A = PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO

COLUNA B = VALORES EM UFPCI

Item/Serviço	ALÍQUOTAS

ITENS	SERVIÇO	A	B
1.	Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, congêneres		03
2.	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação	03%	
3.	Bancos de sangue, leite, pelo, olhos, semens e congêneres	03%	
4.	Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)		02
5.	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	03%	
6.	Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja inclusa no item 5 desta tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano	5%	
7.	Médicos Veterinários		03
8.	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3%	
9.	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais	05%	
10.	Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres		01-uma
11.	Lavadeiras, cozinheiras, doceiras, faxineiras e jardineiros		0,5meia
12.	Vendedores ambulantes, carpinteiros, pedreiros e pintores		0,5
13.	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	05%	
14.	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	05%	
15.	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	05%	
16.	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parque e jardins	02%	
17.	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	05 %	
18.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	05%	
19.	Incineração de resíduos quaisquer	05%	
20.	Limpeza de chaminés	05%	
21.	Saneamento ambiental e congêneres	05%	

22.	Assistência técnica		02
23.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa	03%	
24.	Planejamento, coordenação, programação técnica, financeira e administrativa	03%	
25.	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	03%	
26.	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres		02
27.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas		02
28.	Traduções e interpretações	05%	
29.	Avaliação de bens		02
30.	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres		02
31.	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza		03
32.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) e mapeamento de topografia	05%	
33.	Execução, por administração, empreitada, ou sub-empreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	03%	
34.	Demolição	05%	
35.	Reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	03%	
36.	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural	05%	
37.	Florestamento e Reflorestamento	03%	
38.	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	03%	
39.	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS)	05%	
40.	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	05%	

41.	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza		03
42.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	05%	
43.	Organização de festas e recepções: <i>buffet</i> (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	05%	
44.	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio		05
45.	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	05%	
46.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	05%	
47.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	05%	
48.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	05%	
49.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia, <i>franchise</i> , e de faturação, <i>factoring</i> , (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	05%	
50.	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	05%	
51	Agenciamento ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48		5
52	Despachantes		2
53	Agentes da propriedade industrial	05%	
54	Agentes da propriedade artística ou literária	05%	
55	Leilão	05%	
56	Regularização de sinistros cobertos por contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	05%	
57	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	05%	
58	Guarda e estacionamento de veículos		02
59	Vigilância ou segurança de pessoas e bens		02

60	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município		02
61	Diversões públicas: a) cinemas, <i>taxi-dancings</i> e congêneres. b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos c) exposições com cobrança de ingressos d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio e) jogos eletrônicos f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos de transmissão por rádio ou televisão g) execução de música, individualmente ou por conjuntos h) concertos e recitais de música erudita, espetáculos de balé e espetáculos folclóricos		02 02 02 02 02 02 isento isento
62	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios		02
63	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)		02
64	Gravação e distribuição de filmes e videotape	05%	
65	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive de trucagem, dublagem e mixagem sonora		02
66	Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem		02
67	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	05%	
68	Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)		02
69	Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)		02
70	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)		02

71	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)		02
72	Recaptação ou recuperação de pneus para usuário final		02
73	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização		02
74	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado		02
75	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido		02
76	Montagem industrial, prestada ou usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido		03
77	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos		02
78	Composição gráfica, fotolitografia		02
79	Colocação de molduras e afins, encadernamento, gravação e douração de livros, revistas e congêneres		02
80	Arrendamento mercantil	02%	
81	Locação de bens móveis	05%	
82	Funerais		02
83	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento		01
84	Tinturaria e lavanderia		01
85	Taxidermia		01
86	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados dos prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele	02%	
87	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra	05%	
88	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas, sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	05%	
89	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)		02
90	Serviços portuários e aeroportuários;	05%	

	utilização de porto ou aeroporto; atracação capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;		
91	Advogados		03
92	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos		03
93	Dentistas		03
94	Economistas e Administradores Empresa		03
95	Psicólogos		02
96	Assistentes Sociais		01
97	Relações Públicas		01
98	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	05%	
99	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento às instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços	05%	
100	Transporte de natureza estritamente Municipal		02
101	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza		02
102	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço)		03
103	Serviço de guincho para socorro para auto		02
104	Demais profissionais não compreendidos nos itens anteriores cuja prestação de		01

serviços não seja tributada pela União		
--	--	--

Conceição de Ipanema, 31 de agosto de 2000

Gottfrid Kaizer
Prefeito Municipal

ANEXO II

TABELA DE INCIDÊNCIA E ALÍQUOTAS DAS TAXAS MUNICIPAIS

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
Item	Incidência	Alíquota UFPCI
1	Pela licença para o exercício de atividades de produção, comercial, industrial em estabelecimento fixo e caráter permanente, por ano ou fração: a) em área até 20 m2 b) em área de 20 a 100 m2 c) em área superior a 100 m2	 2,0 3,0 4,0
2	Pela licença para o exercício de atividades de prestação de serviços, estabelecimentos fixo e caráter permanente, por ano ou fração: a) em área até 20 m2 b) em área de 20 a 100 m2 c) em área superior a 100 m2	 2,0 3,0 4,0
3	Pela licença para o exercício da atividade de transporte de passeios em taxi, no município por ano	2,0
4	Pela licença, para o exercício de atividade de vendedor ambulante, nas vias públicas, por ano	2,0
5	Pela licença para apresentação de shows; espetáculos; realização de feiras e exposições, disputas esportivas, apresentação de música ao vivo em estabelecimento ou ao ar livre, por 30 (trinta) dias	2,0
6	Taxa de licença para execução de obras particulares: a) Construção de: 1. edificações com até 60 m2 2. edificações acima de 60 m2 até 100 m2 3. edificações acima de 100 m2 b) Reconstrução de: 1. edificações com até 60 m2 2. edificações acima de 60 m2 até 100 m2 3. edificações acima de 100 m2	 2,0 3,0 4,0 0,5 1,0 2,0
7	Taxa de licença de <i>HABITE-SE</i>	1,0

8	<p>Taxa de serviços diversos:</p> <p>a) Cemitério:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Sepultamento de criança 2. Sepultamento de adulto 3. exumação (desenterramento) 4. translação de ossos 5. emplacamento 6. autorização de obras 7. construção de túmulos perpétuos (por m2) <p>b) Apreensão e depósito de animais abandonados (por cabeça):</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. até 10 dias 2. até 20 dias 3. até 30 dias 4. acima de 30 dias, vai a leilão. <p>c) Numeração de prédios (excluindo a placa que será cobrada em separado)</p> <p>d) Coleta de entulho, por viagem.</p>	<p>Isento</p> <p>Isento</p> <p>1,0</p> <p>1,0</p> <p>Isento</p> <p>Isento</p> <p>Isento</p> <p>3,0</p> <p>5,0</p> <p>15,0</p> <p>Isento</p> <p>3,0</p>
---	---	--

II - TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

Item	Incidência	Alíquota UFPCI
1	<p>Pelo processamento de requerimentos relativos a:</p> <p>a) Pedido de parcelamento de tributos, por contribuinte e por lançamento</p> <p>b) Reclamação contra lançamento ou defesa contra autuação</p> <p>c) Fornecimento de certidão negativa de débito tributário</p> <p>d) Fornecimento de certidão de inteiro teor de processos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Pela primeira folha 2. Por folha ou lauda excedente à primeira..... <p>e) Fornecimento de certidão de situação de imóveis relativa a levantamento de débitos tributários e lançamentos dos últimos cinco exercícios</p> <p>f) Atestados passados por qualquer autoridade administrativa, para qualquer fim, exceto eleitoral, militar ou de caráter funcional por lauda</p>	<p>0,5</p> <p>0,5</p> <p>1,0</p> <p>0,5</p> <p>0,1</p> <p>1,0</p> <p>3,0</p>
2	Pela prorrogação de contrato com a Prefeitura Municipal, pela concessão de privilégios a particular ou sua transferência, por ato da autoridade competente	1,0
3	<p>Por guia emitida para o recolhimento de impostos e taxas municipais:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Primeira via b) Segunda via 	<p>0,10</p> <p>0,20</p>

4	Por outros serviços administrativos prestados nas repartições públicas de ensino e assistência médica ambulatorial	0,05
5	Pela licença para construção, com ou sem a necessidade de serviços de alinhamento ou nivelamento da via pública, por metro quadrado de construção ou reconstrução ou reforma	0,04
III - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
Item	Incidência	Alíquota UFPCI
1	Por imóvel edificado, mensalmente, a taxa será cobrada juntamente com as contas de energia, nos termos do convênio firmado com a concessionária	0,1
2	Por imóvel não edificado, localizado em logradouro público beneficiado com iluminação pública por ano	0,1
IV - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA		
Item	Incidência	Alíquota UFPCI
1	Por imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana do município, por ano, sendo: a) imóvel comum b) imóvel utilizado por hotel, restaurante, bar, posto de distribuição de combustível, casas de saúde, hospitais e clínicas, lanchonetes, armazéns e currais	0,10 0,10
V - TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Item	Incidência	Alíquota %
1	Sobre os impostos municipais, anuais, na data de seu lançamento	01
VI - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO		
Item	Incidência	Alíquota UFPCI
1	Por imóvel com testada par logradouro beneficiado com calçamento, edificado ou não, por metro de testada e: a) calçamento em paralelepípedo ou asfalto b) calçamento em pé de moleque	0,10 0,08

VII - TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Item	Incidência (ocorrerá a partir da disposição de utilização do Matadouro Municipal)	Alíquota UFPCI
1	Pela utilização do Matadouro Municipal, por cabeça, tratando-se de: a) bovinos b) suínos, caprinos e outros	0,5 0,1
2	Pelo abate do Matadouro Municipal, por cabeça, tratando-se de: a) bovinos b) suínos, caprinos e outros	5,0 4,0

Conceição de Ipanema 31 de agosto de 2000

Gottfrid Kaizer
Prefeito Municipal

**ANEXO III
TABELA DE ALÍQUOTA PARA O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO**

Item	Discriminação do Imóvel	PERCENTUAL SOBRE O VALOR VENAL
1	Por imóvel urbano sem edificação, com área superior a 300 m ²	2%
2	Por imóvel urbano com edificação, com área superior a 300 m ²	2,5%
3	Por imóvel urbano sem edificação, com área inferior a 300 m ²	1,5%
4	Por imóvel urbano com edificação, com área inferior a 300 m ²	02%

Conceição de Ipanema, 31 de agosto de 2000

Gottfrid Kaizer
Prefeito Municipal